

Divergência Banco Daycoval

1. Trata-se de divergência apresentada pelo banco Daycoval pela qual afirma que seu crédito não deve ser submetido à recuperação judicial, por força do art. 49, §3º da Lei nº 11.101/2005, eis que titular de cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos particulares de locação de imóveis não residenciais.

2. O Banco divergente havia sido listado pelas Recuperandas como detentor de crédito de R\$ 663.578,63 (seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos) listado na classe quirografária.

3. As Recuperandas informaram o instrumento de cessão fiduciária havido entre as partes dispunha: “*cessão fiduciária de todos os direitos creditórios, presentes e futuros, decorrentes do(s) Contrato(s) Particulares de Locação de Imóvel Não Residencial e todos os contratos firmados posteriormente entre o CLIENTE e os Locatários dos Imóveis indicados na relação anexa, que faz parte integrante e indissolúvel deste Instrumento de Cessão e onde se especificam todas as unidades locadas*”, porém, o banco Daycoval não teria apresentado o referido anexo contratual que conteria a especificação de todas as unidades locadas, cujos direitos creditórios teriam sido cedidos.

4. Concluem, portanto, as devedoras que *diante da ausência de apresentação de documentos comprobatórios, a alegada garantia fiduciária não preenche as condições necessárias para comprovar a sua higidez, sendo este um dos pressupostos necessários para que o crédito não se sujeite aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da LRF*

Posicionamento do Administrador Judicial

5. Entendendo que o bem constitutivo da garantia deve ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação e, considerando que o banco credor não apresentou a chamada “relação anexa” que indicaria os imóveis objetos de locação referidos como garantia da cessão

fiduciária, resta, por ora, inaceitável a pretensão do Banco Daycoval, merecendo manutenção a indicação do credor na classe quirografária e pelo montante indicado pelas devedoras.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2021.



E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS
EVANDRO P. G. FERREIRA GOMES
OAB/RJ 137.473